

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)

Processo Administrativo nº 018/2021

Pregão Eletrônico nº 005/2021

Critério de Julgamento: Menor Preço por Lote

Exclusivo para ME e EPP

**OBJETO:** *“Contratação de Microempresas ME, empresas de pequeno porte – EPP e/ou equiparadas, objetivando o Registro de Preços, para futura e eventual aquisição de Equipamentos de Ginástica com Instalação para Implantação de Academias ao Ar Livre, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, conforme mencionado no Anexo I, parte integrante deste Edital.”*

**STRONGFER IND. E COM. DE PRODUTOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.203.120/0001-63, estabelecida na Rodovia BR 280, nº 8450, bairro Avaí, na cidade de Guaramirim/SC, CEP 89270-000, endereço eletrônico [comercial@urssus.com.br](mailto:comercial@urssus.com.br); [licitacao@urssus.com.br](mailto:licitacao@urssus.com.br), vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109 da Lei n.º 8.666/93, apresentar

## IMPUGNAÇÃO

aos termos do EDITAL em referência, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

### 1 - DOS FATOS

Inicialmente impende ressaltar que o Município de Cristina/MG abriu procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, destinado exclusivamente à Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, tipo Menor Preço por Lote, para *“Contratação de Microempresas ME, empresas de pequeno porte – EPP e/ou equiparadas, objetivando o Registro de Preços, para futura e eventual aquisição de Equipamentos de Ginástica com Instalação para Implantação de Academias ao Ar Livre, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, conforme mencionado no Anexo I, parte integrante deste Edital.”*

Sabe-se que os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no [art. 37 da Constituição Federal](#) de 1988, bem como no [art. 3º da Lei nº. 8.666/93](#), com destaque à supremacia do interesse público na **BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA** e do **PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE**.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

Dessa forma, a presente impugnação se dá com base no item 5 e ss do certame, que prevêem a possibilidade de impugnação do certame em até 3 (três) dias antes da fixada para o recebimento das propostas, o que ocorrerá em 15/04/2021.

Assim, em razão dos fundamentos que serão expostos abaixo, se revela necessário apresentar as razões da presente impugnação, que devem levar ao ajuste no edital e consequentemente redesignação do ato de recebimento das propostas.

## 2 - DAS RAZÕES DO RECURSO

### 2.1 – Da Exclusividade para Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais.

Consta no Preâmbulo e Item 6.1 do Edital em comento, a exclusividade para a participação de microempresas e empresas de pequeno porte:

*“6.1. O certame será EXCLUSIVAMENTE para as Microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) e equiparadas, nos limites previstos das Leis Complementares nº 123, de 2006; 147, de 2014.”*

Entretanto, a licitação em referência tem por objeto vultuosa aquisição de equipamentos para academia ao ar livre, não se encaixando o preço global da licitação nas possibilidades de fornecimento por ME ou EPP.

Com efeito, se a Administração insistir na limitação da presente licitação com exclusividade para ME/EPP, corre o risco de ver frustrado o certame por não conseguir adquirir equipamentos de qualidade pelo preço estimado de referência, além de não poder certificar a garantia de que empresas de menor porte terão capacidade para a disponibilidade dos equipamentos para fornecimento imediato.

Nessa esteira, é passível desencadear o entendimento quanto à flexibilização da limitação ora imposta, tendo como respaldo ainda o Decreto n. 8.538 de 2015 que dispõe sobre o assunto:

*Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:*

*I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;*

*II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;*

*III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do caput do referido art. 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do caput deste artigo; ou*

*IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º. (Grifou-se)*

Além disso, o que se observa é que a Lei Complementar 123/2006 visa ampliar a participação das ME/EPP nas licitações, mas não elevar a hipossuficiência econômica das mesmas acima do interesse público.

Dessa forma, é importante sopesar princípios pertinentes ao presente certame como o da competitividade, da economicidade e da eficiência, buscando-se a “proposta mais vantajosa para a administração” conforme é vislumbrado no artigo 3º. da Lei n. 8.666/93.

A bem dizer, no presente certame poderiam ter as ME/EPP os benefícios e tratamento diferenciado conferidos a elas por lei, sendo vedada a exigência de exclusividade, já que fora dos parâmetros de preço que obrigaria a administração a fazê-lo.

Diante do exposto, solicitamos, respeitosamente, que o Edital seja alterado, excluindo-se a exclusividade para as ME/EPP, para haver participação de maior número de licitantes, e, conseqüentemente, a possibilidade de adquirir equipamentos de melhor qualidade e com menor preço.

## 2.2 - Da necessária exigência de qualificação técnica

3

Sabe-se que é dever da Administração exigir na licitação aquela documentação indispensável para execução do contrato e o que for fundamental para verificar a idoneidade e a capacidade das licitantes, devendo-se guiar pelos preceitos constitucionais e pela supremacia do interesse público.

Cumpra ainda destacar que as condições de habilitação técnica expressamente previstas no art. 30, da Lei nº 8.666/93, buscam certificar que a empresa licitante dispõe de aptidão necessária para cumprir com as obrigações oriundas de possível contrato a ser firmado junto à Administração.

Como se pode ver, é em face do objeto licitado, das circunstâncias de execução e de sua complexidade que a Administração deverá analisar quais documentos deverão ser exigidos para atestar a capacidade de todos os participantes, incluindo aí, a do futuro contratado.

Assim, considerando que o parâmetro para fins de fixação de requisitos habilitação deve ser o objeto da licitação, sugere-se a inclusão de exigência de documentos que atestem a qualificação técnica do licitante, bem como a comprovação da qualidade do produto como, por exemplo:

- Certificados das normas ABNT/NBR pertinentes à fabricação dos equipamentos, devendo ser apresentadas em nome da empresa fabricante;
- **NBR NM 87:2000** – teste de composição do aço carbono – designação e composição química.

- **NBR 9209:1986** - teste que determina a massa do revestimento de fosfato. (valores da norma: massa da camada de fosfato entre 1,0g/m<sup>2</sup> e 1,6g/m<sup>2</sup>)
- **NBR 10443:2008** – teste que determina a espessura da película seca sobre superfícies rugosas.
- **NBR 11003:2009** - conforme errata 1, publicada em 27/04/2010 – testes que determina a aderência da tinta.

Outro documento apto para certificar a qualidade do produto seria o **Catálogo técnico original**, próprio do fabricante com ilustrações ou imagens, desenho industrial, dimensões, massa (peso), marca, modelo e especificações técnicas dos equipamentos.

Vale esclarecer, por fim, que o intuito da Recorrente é tão somente o de que seja ajustado o edital, para que ocorra o cumprimento de regras e para que o órgão licitante possa contratar um melhor produto pelo melhor preço.

### 3 - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, **REQUER a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão dos itens supra referidos**, de modo a ser modificados os termos contidos nos itens acima mencionados, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame.

Caso não seja este o entendimento deste D. Pregoeiro, requer que seja a presente <sup>4</sup> impugnação, em conjunto com o edital, remetidos à Instância Superior para análise e julgamento, com efeito suspensivo do certame licitatório até ser publicada a decisão definitiva.

Nesses termos, pede deferimento.

De Guaramirim (SC) para Cristina (MG), 06 de abril de 2021.

---

**STRONGFER IND. E COM. DE PRODUTOS EIRELI.**

**INÊS DALMANN**

**CPF: 891.909.559-00 - RG: 1.095.608**

**IMPUGNANTE**